

Bruxelas, 3 de janeiro de 2022  
(OR. en)

5014/22

---

**Dossiê interinstitucional:**  
**2021/0440(NLE)**

---

**ACP 2**  
**COAFR 2**  
**CFSP/PESC 2**  
**RELEX 3**

## PROPOSTA

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| data de receção: | 22 de dezembro de 2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| para:            | Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| n.º doc. Com.:   | COM(2021) 834 final                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Assunto:         | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que revoga, em nome dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, a Decisão (UE) 2016/394 do Conselho relativa à conclusão do processo de consultas com a República do Burundi ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 834 final.

---

Anexo: COM(2021) 834 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 22.12.2021  
COM(2021) 834 final

2021/0440 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que revoga, em nome dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, a Decisão (UE) 2016/394 do Conselho relativa à conclusão do processo de consultas com a República do Burundi ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

- **Razões e objetivos da proposta**

Na sequência da deterioração da situação no Burundi no período que antecedeu as eleições legislativas e presidenciais de junho e julho de 2015, a União Europeia considerou que a República do Burundi não tinha respeitado os elementos essenciais enunciados no artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-UE<sup>1</sup> em matéria de direitos humanos, democracia e Estado de direito.

Na sequência das consultas realizadas em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2015, ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-UE, a União Europeia tomou nota das respostas dadas pelo Governo do Burundi e do seu empenho em prestar esclarecimentos sobre as questões suscitadas e de acelerar determinados processos judiciais. No entanto, a União Europeia considerou que as posições expressas não davam resposta, de um modo geral, às insuficiências relativas a elementos essenciais da sua parceria com a República do Burundi. Estas posições também não proporcionavam uma resposta satisfatória às decisões tomadas pelo Conselho de Paz e Segurança da União Africana em 17 de outubro e 13 de novembro de 2015, em especial à necessidade de convocar rapidamente um diálogo genuíno e inclusivo, com base no respeito pelo Acordo de Arusha.

Em 13 de novembro de 2015, pela Decisão 2016/394 do Conselho, foram concluídas as consultas e tomadas as medidas apropriadas, tal como especificado no anexo da referida decisão<sup>2</sup>. Essas medidas incluíam a suspensão do apoio financeiro ou dos desembolsos dos fundos (incluindo o apoio orçamental) em benefício direto da administração ou das instituições do Burundi.

**Desde a transição política pacífica de 2020, que conduziu à eleição do Presidente Ndayishimiye e à designação de um novo governo, a UE observou uma dinâmica positiva, demonstrada pelos seguintes elementos:**

- Um relacionamento construtivo com o Burundi no âmbito do diálogo político ao abrigo do artigo 8.º do Acordo de Parceria ACP-UE;

---

<sup>1</sup> Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000 (JO L 317 de 15.12.2000, p. 3). O Acordo de Parceria ACP-UE foi alterado pelo Acordo assinado no Luxemburgo em 25 de junho de 2005 (JO L 209 de 11.8.2005, p. 27) e pelo Acordo assinado em Uagadugu em 22 de junho de 2010 (JO L 287 de 4.11.2010, p. 3). A aplicação do Acordo de Parceria ACP-UE foi prorrogada pela Decisão n.º 3/2019 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 17 de dezembro de 2019, que adota medidas transitórias nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Acordo de Parceria ACP-UE (JO L 1 de 3.1.2020, p. 3), alterada pela Decisão n.º 2/2020 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 4 de dezembro de 2020 (JO L 420 de 14.12.2020, p. 32), e pela Decisão n.º 3/2021 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 26 de novembro de 2021 (JO L 441 de 9.12.2021, p. 3), até 30 de junho de 2022 ou até à entrada em vigor ou à aplicação provisória do novo Acordo de Parceria ACP-UE, consoante o que ocorrer primeiro.

<sup>2</sup> Decisão 2016/394 do Conselho, de 14 de março de 2016, relativa à conclusão do processo de consultas com a República do Burundi ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros (JO L 73 de 18.3.2016, p. 90).

- Os esforços do Governo em prol da paz e da estabilidade, as medidas para melhorar a boa governação e a liberdade dos meios de comunicação social; as declarações sobre direitos humanos, Estado de direito e luta contra a impunidade;
- O acordo sobre um roteiro («Feuille de route») que contém compromissos por parte do Governo do Burundi em resposta à Decisão 2016/394 do Conselho nos domínios dos direitos humanos; da justiça e do Estado de direito; da liberdade de opinião e de imprensa; da boa governação; da paz, da segurança e da democracia; do enquadramento empresarial; do ambiente e da biodiversidade;
- O regresso voluntário ao Burundi de um elevado número de refugiados;
- A retoma da cooperação com a comunidade internacional e com os países vizinhos.

Tendo em conta estes progressos e compromissos, os Chefes de Missão, no seu relatório de 19 de maio de 2021, expressaram a opinião de que as medidas apropriadas indicadas no anexo da Decisão 2016/394 do Conselho já não eram pertinentes, pelo que recomendaram o seu levantamento.

No entanto, as seguintes questões devem continuar a ser evocadas no contexto do diálogo político estabelecido com o Burundi ao abrigo do artigo 8.º do Acordo de Parceria ACP-UE:

- A melhoria da boa governação, do Estado de direito, dos direitos humanos e do enquadramento empresarial, enquanto base necessária para o desenvolvimento sustentável;
- A libertação dos presos políticos, o regresso de membros da oposição e da sociedade civil; há que abrir e apaziguar o espaço político, com o objetivo de alcançar a reconciliação;
- A prossecução dos esforços para aumentar a liberdade dos meios de comunicação social;
- A redução das detenções arbitrárias; um melhor controlo por parte das autoridades competentes dos grupos violentos com carácter político («Imbonerakure») e uma maior responsabilização do Serviço Nacional de Informações (SNR) e o reforço da transparência de algumas das suas atividades; a reforma do sistema judiciário, a separação entre o Estado e o partido;
- O respeito pela independência da sociedade civil/ONG

O objetivo da presente proposta é, por conseguinte, revogar a Decisão 2016/394 do Conselho, o que resultará no levantamento das medidas apropriadas definidas nas conclusões das consultas ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-UE.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta é consentânea com as disposições existentes da mesma política setorial, nomeadamente:

- O novo Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento — «O nosso mundo, a nossa dignidade, o nosso futuro», de 8 de junho de 2017.<sup>3</sup>
- Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia
- Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Rumo a uma estratégia abrangente para África, 9 de março de 2020<sup>4</sup>.
- Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia (2020-2024)<sup>5</sup>.
- Quadro Estratégico da UE para os Direitos Humanos e a Democracia, 2012<sup>6</sup>.
- Terceiro Plano de Ação da UE em matéria de igualdade de género, de 25 de novembro de 2020<sup>7</sup>.

A cooperação da UE é norteada pela Agenda 2030 e pelos ODS, pelo Acordo de Paris e pela Agenda de Ação de Adis Abeba.

A proposta permitirá a plena aplicação das suas disposições, na medida em que permitirá a cooperação com o Governo do Burundi, continuando a ter em conta as preocupações no âmbito do diálogo político permanente restabelecido.

- **Coerência com as outras políticas da União**

A proposta é consentânea com as prioridades da Comissão para 2019-2024, tal como aplicáveis às ações externas: o Pacto Ecológico, a transformação digital e as tecnologias de dados, as alianças para o crescimento sustentável e o emprego digno, a melhoria da gestão e da governação da migração, as parcerias para a migração, a governação, a paz e a segurança. É igualmente conforme à estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia de 2016.

---

<sup>3</sup> Declaração Conjunta do Conselho e Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão sobre a Política de Desenvolvimento da União Europeia: O nosso mundo, a nossa dignidade, o nosso futuro (JO C 210 de 30.6.2017, p. 1)

<sup>4</sup> Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Rumo a uma estratégia abrangente para África (JOIN (2020) 4 final).

<sup>5</sup> Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia (JOIN (2020) 5 final)

<sup>6</sup> Quadro estratégico da UE e plano de ação da UE (COUNCIL 11855/12)

<sup>7</sup> Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Terceiro Plano de Ação em matéria de igualdade de género: Uma Agenda Ambiciosa para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres na Ação Externa da UE (JOIN (2020) 17 final).

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Tendo em conta o objetivo, o conteúdo e o contexto da medida proposta, a base jurídica material é o artigo 3.º do Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo às medidas a adotar e aos procedimentos a seguir para a execução do Acordo de Parceria ACP-CE, em conjugação com o ponto 3, segundo parágrafo, do anexo do mesmo Acordo (a seguir designado por «Acordo interno»)<sup>8</sup>.

- **Escolha do instrumento**

Em conformidade com o artigo 3.º do Acordo Interno, a posição dos Estados-Membros relativa à aplicação dos artigos 96.º e 97.º do Acordo ACP-CE, sempre que essa posição diga respeito a questões da sua competência, é adotada pelo Conselho, deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no Anexo. Em conformidade com o ponto 3 do anexo do Acordo Interno, essas medidas permanecem em vigor até que o Conselho tome uma decisão que altere ou revogue as medidas anteriormente adotadas, sob proposta da Comissão, com o acordo do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, deliberando por maioria qualificada em caso de suspensão parcial.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações ex post/balances de qualidade da legislação existente**

N/A

- **Consulta das partes interessadas**

A presente proposta foi iniciada tendo em conta o relatório dos Chefes de Missão da UE no Burundi acima referido, que foi debatido no âmbito do Grupo «África» (COAFR), em 25 de maio de 2021, e do grupo de trabalho do Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Grupo ACP), em 28 de maio de 2021. Os delegados do COAFR reconheceram a evolução positiva e manifestaram-se a favor da revogação das medidas apropriadas, salientando simultaneamente a importância de continuar a incentivar o Governo do Burundi a realizar novos progressos no domínio dos direitos humanos, do Estado de direito e da governação. Os delegados do grupo ACP manifestaram o seu apoio às conclusões dos debates do COAFR e sublinharam a importância de continuar a recorrer a sanções individuais para facilitar a prossecução dos progressos.

- **Avaliação de impacto**

Espera-se que a revogação das medidas apropriadas permita reforçar a confiança entre a UE e o Burundi e normalizar as relações entre as duas partes; poderia contribuir para reforçar as

---

<sup>8</sup> Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo às medidas a adotar e aos procedimentos a seguir para a execução do Acordo de Parceria ACP-CE (JO L 317 de 15.12.2000, p. 376).

forças positivas no âmbito das estruturas de poder do Burundi; permitir um diálogo político sobre assuntos sensíveis, aumentar a influência da UE e reforçar a posição da UE no Burundi em relação a outros intervenientes mundiais.

O levantamento das medidas apropriadas permitirá tirar partido do efeito de alavanca proporcionado pela programação indicativa plurianual para 2021-2027 para incentivar prossecução de melhorias em matéria de direitos humanos, Estado de direito e governação.

- **Direitos fundamentais**

Além disso, manter-se-ão as medidas restritivas contra pessoas, entidades ou organismos que comprometam a democracia ou impeçam a procura de uma solução política no Burundi, em conformidade com a Decisão 2015/1763 do Conselho<sup>9</sup>.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A proposta não tem implicações orçamentais.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

Embora a presente proposta preveja o levantamento das medidas apropriadas enumeradas no anexo da Decisão 2016/394 do Conselho, as medidas restritivas ao abrigo da Decisão 2015/1763 do Conselho continuam em vigor e serão revistas nos próximos meses, tal como previsto nessa decisão.

Os delegados do COAFR solicitaram um debate sobre o futuro da Comissão de Inquérito das Nações Unidas sobre o Burundi. Na sequência deste debate, o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas decidiu, com base numa resolução apresentada por iniciativa da UE<sup>10</sup>, criar um mandato de acompanhamento específico para este país, sob a forma de um Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos no Burundi, no seguimento do trabalho realizado pela Comissão de Inquérito.

---

<sup>9</sup> Decisão (PESC) 2015/1763, de 1 de outubro de 2015, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Burundi (JO L 257 de 2.10.2015, p. 37).

<sup>10</sup> Conselho dos Direitos Humanos, Situação dos Direitos Humanos no Burundi, A/HRC/48/16

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**que revoga, em nome dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, a Decisão (UE) 2016/394 do Conselho relativa à conclusão do processo de consultas com a República do Burundi ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo às medidas a adotar e aos procedimentos a seguir para a execução do Acordo de Parceria ACP-CE, nomeadamente o artigo 3.º e o anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) As consultas com a República do Burundi ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000<sup>11</sup>, tal como alterado<sup>12, 13</sup> e prorrogado<sup>14</sup>, foram concluídas pela Decisão (UE) 2016/394

---

<sup>11</sup> JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

<sup>12</sup> Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000 (JO L 317 de 15.12.2000, p. 3). O Acordo de Parceria ACP-UE foi alterado pelo Acordo assinado no Luxemburgo em 25 de junho de 2005 (JO L 209 de 11.8.2005, p. 27) e pelo Acordo assinado em Uagadugu em 22 de junho de 2010 (JO L 287 de 4.11.2010, p. 3). A aplicação do Acordo de Parceria ACP-UE foi prorrogada pela Decisão n.º 3/2019 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 17 de dezembro de 2019, que adota medidas transitórias nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Acordo de Parceria ACP-UE (JO L 1 de 3.1.2020, p. 3), alterada pela Decisão n.º 2/2020 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 4 de dezembro de 2020 (JO L 420 de 14.12.2020, p. 32), e pela Decisão n.º 3/2021 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 26 de novembro de 2021 (JO L 441 de 9.12.2021, p. 3), até 30 de junho de 2022 ou até à entrada em vigor ou à aplicação provisória do novo Acordo de Parceria ACP-UE, consoante o que ocorrer primeiro.

<sup>13</sup> Acordo que altera pela segunda vez o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000, e alterado pela primeira vez no Luxemburgo, em 25 de junho de 2005 (JO L 287 de 4.11.2010, p. 3).

<sup>14</sup> Decisão n.º 3/2019 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 17 de dezembro de 2019, que adota medidas transitórias nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Acordo de Parceria ACP-UE [2020/2] (JO L 1 de 3.1.2020, p. 3), alterada pela Decisão n.º 2/2020 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 4 de dezembro de 2020, que altera a Decisão n.º 3/2019 do Comité de Embaixadores ACP-UE que adota medidas transitórias nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Acordo de Parceria ACP-UE [2020/2052] (JO L 420 de 14.12.2020, p. 32) e pela Decisão n.º 3/2021 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 26 de novembro de 2021, que altera a Decisão



do Conselho<sup>15</sup>, tendo sido tomadas medidas apropriadas, tal como especificadas no anexo dessa decisão, na sequência de uma proposta da Comissão com o acordo do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

- (2) De um modo geral, a transição política pacífica possibilitada pelas eleições legislativas de maio de 2020 abriu uma nova janela de esperança para a população e de oportunidades para o Burundi e para as suas relações com os seus parceiros.
- (3) Desde então, a União reconheceu os progressos registados pelo Governo do Burundi no que diz respeito aos direitos humanos, à boa governação e ao Estado de direito, bem como os compromissos assumidos no seu roteiro («Feuille de route») no sentido de novos melhoramentos nestes domínios.
- (4) Foi constituído um governo empenhado na execução das reformas necessárias ao desenvolvimento e à estabilidade do país, e registaram-se progressos animadores no que respeita à execução dos compromissos enunciados na Decisão (UE) 2016/394.
- (5) Em conformidade com a avaliação da Comissão, com o acordo do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, os motivos que conduziram à adoção da Decisão (UE) 2016/394, tal como constam dessa decisão, deixaram de existir. Por conseguinte, essa decisão deve ser revogada em nome dos Estados-Membros no que respeita às matérias da sua competência.
- (6) Subsistem desafios persistentes nos domínios dos direitos humanos, da boa governação e do Estado de direito, sendo necessários novos progressos por parte das autoridades do Burundi, nomeadamente mediante a aplicação do roteiro e no quadro do diálogo político em curso.
- (7) A situação no Burundi continua frágil e as autoridades eleitas necessitam do apoio dos parceiros internacionais para pôr em prática o programa de reformas e a agenda de desenvolvimento do país.
- (8) A União Europeia e os Estados-Membros devem apoiar, juntamente com outros parceiros internacionais, os esforços atualmente envidados pelas autoridades nacionais para estabilizar e consolidar as instituições democráticas, promover os direitos humanos, a boa governação e o Estado de direito e implementar os compromissos assumidos no seu roteiro com vista a prosseguir os melhoramentos nestes domínios,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão (UE) 2016/394 é revogada em nome dos Estados-Membros no que respeita às matérias da sua competência.

---

n.º 3/2019 do Comité de Embaixadores ACP-UE que adota medidas transitórias nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Acordo de Parceria ACP-UE [2021/2175] (JO L 441 de 9.12.2021, p. 3).

<sup>15</sup> Decisão (UE) 2016/394 do Conselho, de 14 de março de 2016, relativa à conclusão do processo de consultas com a República do Burundi ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros (JO L 73 de 18.3.2016, p. 90).

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*